



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
 Felipe Alves Gomes
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar
 Sueli Alexandrina da Silva
 Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Michael Jenifer Cunha Santos
 Eduardo Neri da Silva

Estruturas Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0054116-93.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – Pois bem, uma vez constatada a existência de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves sobre a operadora de planos de saúde, cumpre se atentar que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** decretou, nos termos estipulados pela Resolução Operacional nº. 1.191, de 28/03/2012 (FLS. 35), a liquidação extrajudicial da **PLASMMET**.

2 – Mas, em vista do especificado relatório final da Sra. Liquidante (FLS. 55/71), percebe-se que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** apurou a configuração dos requisitos especificados no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei

1

Avenida Paulista, nº 1439 - 13º andar | CEP.: 01311-926 | São Paulo – SP.
 Fone: +55 11 3465-4700 | 11 3372-6700 | Fax: +55 11 3465-4744

www.mrvadv.com.br

C:\Users\lbiella\Box\PROFILE - LBiella\Suspensão de Prazo\Protocolos\Falência - Plasmmet - 11.10.21\Relatório - Falência - Plasmmet - 11.10.21.docx\lbiella\

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

nº. 9.656/98 (**FLS. 41/48, 49/51 e 52/54**), razão pela qual autorizou, nos termos do extrato da ata da 370ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada (FLS. 39/40), o requerimento de falência da **PLASMMET**.

3 – De tal sorte, em decorrência do requerimento protocolado em 19/08/2013 (**FLS. 02/30**), necessário destacar que este meritíssimo Juízo decretou, após o parecer favorável exarado pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (**FLS. 830/834**), a falência da **PLASMMET**, nos termos da r. sentença declaratória de falência exarada em 19/09/2013 (**FLS. 836/837**).

4 – Por consequência, houve a nomeação de **MARINA RAMOS** para exercer as atribuições de administrador judicial da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 836/837)**, cujo termo de compromisso foi firmado em 24/09/2013 (**FLS. 841**).

5 – Se não bastasse, necessário se atentar, em vista do termo de audiência realizada em 23/10/2013 (**FLS. 886/887**), que houve a tomada das declarações de **ANTONIO RIBEIRO (FLS. 888/890)** e de **ILHAN TAHA (FLS. 891/892)**, representantes legais da falida, sobre as causas determinantes para a decretação da falência da **PLASMMET**.

6 – Por sua vez, houve a disponibilização do edital previsto no artigo 99 da Lei nº. 11.101/05 no Diário de Justiça Eletrônico de 26/09/2013 (**FLS. 852**). Todavia, em consonância com o certificado pela ilustre Serventia (**FLS. 908**), nota-se que não houve a apresentação de quaisquer habilitações e/ou divergências de crédito no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo respectivo edital.

7 – Por esta razão, em virtude da relação de credores apresentada pela Sra. Administradora Judicial (**FLS. 918/921**), houve, pois, a disponibilização do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05 no Diário de Justiça Eletrônico de 11/12/2013 (**FLS. 1138**).

8 – Todavia, não obstante certificada a existência de incidentes de habilitação ou impugnação de crédito em andamento (**FLS. 1949**), verifica-se que, por força da r. decisão exarada em 23/04/2015 (**FLS. 2102**), este meritíssimo Juízo determinou que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** apresentasse, para a devida homologação, "... o quadro geral de credores, constando como reserva, na respectiva classe, os incidentes de créditos que estiverem pendentes de decisão final, com a observância de que poderão vir a integrá-lo, caso julgados procedentes, oportunamente...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

9 – E, se não bastasse, cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo acrescentou, ainda, que também deveriam ser observados os "... pedido de reserva e penhora no rosto dos autos" (**FLS. 2102**).

10 – Então, em virtude do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 2102**), percebe-se que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** apresentou o respectivo quadro-geral de credores provisório (**FLS. 2136**), o qual demonstrava, naquele momento, a existência de um passivo no montante de R\$ 1.086.105,01 (**FLS. 2136**), nos moldes assim dispostos:

CLASSE	VALOR
Extraconcursal	R\$ 49.533,41
(I) Subtotal	R\$ 49.533,41
Tributários	R\$ 57.889,01
Reserva – Tributário	R\$ 1.146,99
(II) Subtotal	R\$ 59.036,00
Privilégio Especial	R\$ 62.858,35
Reserva – Privilégio Especial	R\$ 63.396,38
(III) Subtotal	R\$ 126.254,73
Privilégio Geral	R\$ 0,00
Reserva – Privilégio Geral	R\$ 97.262,54
(IV) Subtotal	R\$ 97.262,54
Quirografário	R\$ 687.985,92
Reserva - Quirografário	R\$ 42.045,60
(V) Subtotal	R\$ 730.031,52
Subquirografário	R\$ 23.976,81
Reserva - Subquirografário	R\$ 0,00
(V) Subtotal	R\$ 23.976,81
TOTAL (I+II+III+IV+V)	R\$ 1.086.105,01

11 – Entretanto, em que pese a disponibilização do quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** no Diário de Justiça Eletrônico de 15/07/2015 (**FLS. 2141**), não houve, em consonância com o certificado pela ilustre Serventia (**FLS. 2142**), a apresentação de qualquer impugnação.

12 – Por esta razão, necessário se atentar que este meritíssimo Juízo, após o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (**FLS. 2143/2144**), acabou por homologá-lo, nos termos da r. decisão exarada em 01/09/2015 (**FLS. 2146**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

13 – Aliás, nesta ocasião, nota-se que este meritíssimo Juízo ressaltou que os "... créditos pendentes de decisão final (fls. 1865) poderão integrá-lo, caso julgados procedentes, procedendo-se ao aditamento" (**FLS. 2146**).

14 – Então, neste contexto, necessário destacar que, atualmente, ainda se encontram em andamento os seguintes pedidos de restituição, incidentes de habilitação e de impugnação de crédito ou ação de retificação do quadro-geral de credores em face da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**. Vejamos:

NATUREZA	AUTOS	REQUERENTE	SITUAÇÃO
Habilitação de Crédito	0032797-98.2015.8.26.0100	Espólio de Antônio Ribeiro	Aguardando o arquivamento do feito, em virtude do trânsito em julgado.
Pedido de Restituição	0032808-30.2015.8.26.0100	Espólio de Antônio Ribeiro	Aguardando o arquivamento do feito, em virtude do trânsito em julgado.
Habilitação de Crédito	1097816-24.2021.8.26.0100	Alamo Centro de Diagnóstico S/C Ltda.	Aguardando despacho inicial
Ação de Retificação do Quadro-Geral de Credores	1047064-48.2021.8.26.00100	Hospital e Maternidade Central Ltda.	Réplica anexada em 14/09/2021. Aguardando eventual julgamento

15 – Outrossim, uma vez formada a massa falida subjetiva, cumpre-se atentar que, no curso do processo de falência da **PLASMMET**, houve a arrecadação do valor de R\$ 6,07 (**FLS. 1956**), o qual foi transferido pelo **BANCO BRASDESCO S/A** para uma conta judicial a disposição deste meritíssimo Juízo (**FLS. 2449/2451**).

16 – Porém, em decorrência do relatório conclusivo elaborado pela comissão de inquérito constituída pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** com o fim precípuo de apurar as causas da liquidação extrajudicial da **PLASMMET** e a responsabilidade de seus administradores, necessário destacar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** propôs a respectiva ação de responsabilidade civil em face da **ANTÔNIO RIBEIRO** e **ILHAM TAHA**, distribuída perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100.

17 – E, nesta ocasião, verifica-se que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** buscou, com amparo nas conclusões traçadas pela comissão de inquérito constituída

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a condenação de **ANTÔNIO RIBEIRO** e de **ILHAM TAHA** ao pagamento do valor de R\$ 2.226.320,33 ou o valor maior que porventura fosse apurado no decorrer da respectiva ação de responsabilidade civil ou em sede de liquidação extrajudicial.

18 – Então, uma vez presentes os requisitos estipulados no artigo 300 do Código de Processo Civil, percebe-se que este meritíssimo Juízo deferiu o arresto dos bens de **ANTÔNIO RIBEIRO** e de **ILHAM TAHA**, o qual atingiu os seguintes bens imóveis:

(a) ILHAM TAHA:

a.1) Um prédio com área construída de 149,30m², com endereço na Rua Getúlio Vargas Filho, nº. 160, São Paulo/SP, matriculado no 08º CRI da Capital sob o nº. 93.916, com valor de R\$ 800.000,00;

a.2) dois prédios, compostos de dois pavimentos para loja e salão para escritório, com endereço na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº. 1.165, São Paulo/SP, matriculado no 08º CRI da Capital sob o nº. 109.047, com valor de R\$ 2.000.000,00;

a.3) um prédio e seu respectivo terreno, com endereço na Rua dos Buritis, nº. 15, São Paulo, matriculado no 08º CRI de da Capital sob o nº. 108.689, com valor declarado de R\$ 5.000.000,00.

(b) ANTÔNIO RIBEIRO:

b.1) Bem imóvel situado na Avenida Mateo Bei, nº. 2.162, São Paulo/SP, matriculado no 09º CRI da Capital sob o nº. 120.380, com valor de R\$ 550.000,00;

b.2) Bem Imóvel situado na Avenida Mateo Bei, nº. 2.172, São Paulo/SP, matriculado no 09º CRI da Capital sob o nº. 132.991, com valor de R\$ 300.000,00;

b.3) Bem Imóvel situado na Avenida Miguel Ferreira de Melo, nº. 36, São Paulo/SP, matriculado no 09º CRI da Capital sob o nº. 203.310, com valor de R\$ 150.000,00;

b.4) Bem Imóvel situado na Rua dos Rodrigues, nº. 26, São Paulo/SP, matriculado no 09º CRI da Capital sob o nº. 35.290, com valor de R\$ 200.000,00;

b.5) Bem Imóvel situado na Rua Antônio Peres Mula, s/nº, São Paulo/SP, matriculado no 09º CRI da Capital sob o nº. 77.261, com valor de R\$ 600.000,00.

19 – Por consequência, uma vez regularmente citados, nota-se que **ANTÔNIO RIBEIRO** e **ILHAM TAHA** vieram a apresentar as suas respectivas contestações, sobrevivendo, pois, as manifestações da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** acerca das defesas apresentadas.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

20 – Ademais, em virtude do determinado por este meritíssimo Juízo, cumpre se atentar que tanto a **MASSA FALIDA DA PLASMMET**, como, também, **ANTÔNIO RIBEIRO** e **ILHAM TAHA** vieram a especificar as provas que pretendiam produzir, vindo, então, o ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo a manifestar sua anuência acerca do deferimento da prova pericial contábil.

21 – De tal sorte, após afastar, em sede de decisão saneadora, as preliminares arguidas pelos legitimados passivos, como, também, afastar a pretendida denunciação da lide, haja vista a impossibilidade de alargamento do objeto da ação de responsabilidade civil proposta em face dos sócios ou administradores da operadora de planos de saúde, verifica-se que este meritíssimo Juízo deferiu, em um primeiro plano, a realização de prova pericial contábil como o intuito de precípua apurar o montante dos prejuízos causados a terceiros, nomeando, por consequência, a perita Eliza Fazan para estimar seus honorários.

22 – Houve, então, a apresentação de quesitos apenas pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET**. Por sua vez, acrescenta-se que, em decorrência da extensão do trabalho a ser realizado, a perita Eliza Fazan estimou os seus honorários (provisórios) no valor de R\$ 51.200,00.

23 – Contudo, antes que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** viesse a se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais provisórios, nota-se que **ILHAM TAHA** requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, a qual, após a substituição de **ANTÔNIO RIBEIRO** pelo seu espólio e a regularização da sua respectiva representação processual, foi designada por este meritíssimo Juízo para o dia 04/06/2019.

24 – Pois bem, em vista do convenicionado no termo de audiência de conciliação firmado nos autos da responsabilidade civil proposta pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em face de **ILHAM TAHA** e **ANTÔNIO RIBEIRO (FLS. 2788/2791)**, necessário se atentar que foi assentado, em um primeiro plano, que a Sra. Administradora Judicial, apesar da homologação do quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 2140/2141)**, apresentaria um novo quadro-geral de credores, "... o qual totaliza um passivo de R\$ 1.415.584,58 (...), sobre o qual deverá ser incluído os honorários totais devidos à administradora judicial convenicionados em 5% (...) do referido montante, no valor de R\$ 70.779,29 (...) e os honorários totais devidos aos advogados da massa falida convenicionados, tanto para a ação de falência no valor de 3% (...) quanto em 7% para a ação de responsabilidade...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

25 – Aliás, neste contexto, nota-se que as partes concordaram com um “... valor total de R\$ 150.000,00 (...) para o escritório de advocacia. Exclusivamente pelo **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO**, serão devidos mais honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.000,00 (...) dos processos nº 0032797-98.2015.8.26.0100 e nº 0032808-30.2015.8.26.0100...” **(FLS. 2788/2791)**.

26 – De outro lado, mesmo após diversas tentativas frustradas de conciliação, necessário destacar que **ILHAM TAHA** e o **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO**, “... no intuito de encerrar a ação de responsabilidade civil e, com isso, caminharem para o encerramento da falência, estipularam que garantiriam o juízo quanto à integralidade do débito constante do QGC...” **(FLS. 2788/2791)**.

27 – Desta maneira nota-se que foi estipulado que os administradores da **PLASMMET** deveriam efetuar, cada qual, a reserva de metade do passivo apurado.

28 – E, sendo assim, foi disposto que **ILHAM TAHA** deveria depositar nos respectivos autos da ação de responsabilidade civil “... a importância líquida e certa de R\$ 818.181,93 (...), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a pena de, não o fazendo, tornar sem efeito todas as disposições constantes no presente ato...” **(FLS. 2788/2791)**.

29 – De outro lado, foi estipulado, ainda, que o **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO** realizaria a reserva da importância de “... R\$ 825.181,93 (...), através da transferência desse valor à conta judicial dos ativos do espólio constrictos nesses autos, transferência judicial essa que deverá ser ordenada por meio de ofício judicial ou ordem eletrônica...” **(FLS. 2788/2791)**.

30 – Logo, em decorrência do estipulado por força do respectivo termo de audiência de conciliação **(FLS. 2788/2791)**, nota-se, em um primeiro plano, que **ILHAM TAHA** comprovou a realização do depósito do valor de R\$ 818.181,93 **(FLS. 2802/2805)**.

31 – Do mesmo modo, cumpre destacar que, no intuito específico de viabilizar a transferência dos valores pertencentes ao **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO**, houve a protocolização dos respectivos ofícios perante o **ITAÚ UNIBANCO S/A**, **BANCO BRADESCO S/A** e **BANCO DO BRASIL S/A** **(FLS. 2830/2835)**.

32 – Por esta razão, percebe-se que o **ITAÚ UNIBANCO S/A** realizou, como consequência lógica, a transferência do valor de R\$ 825.255,48 **(FLS. 2910/2917)**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

para uma conta judicial a disposição deste meritíssimo Juízo. De igual sorte, o **BANCO BRADESCO S/A** realizou a transferência do montante de R\$ 12.502,40 (FLS. 2964/2965).

33 – Se não bastasse, necessário se atentar que o respectivo termo de audiência de conciliação dispôs que eventuais "... valores remanescentes da falência apurados após a celebração do presente acordo, tanto ativo quanto passivo, tais como, apuração de valores pagos indevidamente, repetições de indébito, penhoras no rosto dos autos, habilitações extemporâneas de crédito ou mesmo impugnações de crédito, serão divididos entre **ILHAM TAHA** e o **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO**, à base de metade de cada um, mesmo que encerrada a falência..." (FLS. 2788/2791).

34 – E, sendo assim, cumpre se atentar que houve não apenas da anuência manifestada pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (FLS. 2845/2848), como, também, a inexistência de qualquer oposição dos credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**, os quais, inclusive, foram devidamente intimados a se manifestar acerca da respectiva proposta de acordo (FLS. 2792 e 2794).

35 – Por consequência, uma vez realizados os depósitos previstos no respectivo termo de acordo (FLS. 2802/2805, 2910/2917 e 2964/2965), cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo determinou, além do levantamento das restrições incidentes sobre o patrimônio de **ILHAM TAHA** e do **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO** (FLS. 2971/2972), a unificação das contas judiciais vinculadas ao presente processo de falência (FLS. 3015/3016), haja vista o requerimento deduzido pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET** (FLS. 2989/2993).

36 – Então, em virtude do ofício expedido pela ilustre Serventia (FLS. 3033), haja vista o determinado por este meritíssimo Juízo (FLS. 3015/3016), verifica-se que o **BANCO DO BRASIL S/A** procedeu a unificação das contas judiciais vinculadas ao processo de falência da **PLASMMET** (FLS. 3072 e 3081/3084).

37 – Pois bem, sendo assim, cumpre se atentar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requereu, em virtude do especificado no quadro-geral de credores que embasou o respectivo termo de acordo (FLS. 2810/2811), a concessão de autorização para o início do pagamento dos credores extraconcursais, credores trabalhistas, credores tributários e credores quirografários (FLS. 3110/3114).

38 – Aliás, neste contexto, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** informou que, não obstante as correspondências enviadas pela Sra. Administradora Judicial (FLS. 3117/3124), não houve o comparecimento dos seguintes credores (FLS. 3110/3114):

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
Hospital Ifor S/C Ltda.	59.141.648/0001-20	R\$ 4.399,74
Guaru Life Serviços Médicos S/C Ltda.	59.844.373/0001-91	R\$ 22,08
Ortoclimed Serviços Médicos S/C Ltda.	01.074.100/0001-25	R\$ 81,29
Brasil Serviços Particulares de Ambulâncias Ltda.	01.761.932/0001-10	R\$ 1.832,08

39 – Por esta razão, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requereu, por meio da petição protocolada em 21/08/2020 (**FLS. 3110/3114**), que este meritíssimo Juízo estipulasse, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05, um prazo para que estes respectivos credores procedessem o levantamento dos seus valores, sob pena de, assim não procedendo no prazo de 60 (sessenta) dias, perdê-los em benefício dos eventuais credores remanescentes.

40 – Desta maneira, verifica-se que este meritíssimo Juízo determinou, nos termos dispostos pela r. decisão exarada em 18/08/2021 (**FLS. 4529/4532**), a intimação de tais credores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias procedam o levantamento de seus valores, sob pena de perdê-los em benefício de eventuais credores remanescentes, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05.

41 – Mas, neste contexto, cumpre destacar que ainda não ocorreu o decurso do prazo estipulado pela r. decisão exarada em 18/08/2021 (**FLS. 4529/4532**), haja vista que a sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu apenas em 03/09/2021 (**FLS. 4533/4534**).

42 – De outro lado, após deferir a expedição da guia de levantamento em favor da **MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (credor extraconcursal), nota-se que este meritíssimo Juízo determinou, por força da r. decisão exarada em 27/08/2020 (**FLS. 3127/3128**), que a Sra. Administradora Judicial apresentasse uma nova planilha de pagamentos, com os débitos atualizado até aquele momento.

43 – Sendo assim, em virtude do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3127/3128**), cumpre se atentar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** procedeu, por meio da petição protocolada em 02/09/2020 (**FLS. 3136/3139**), a juntada da planilha de pagamentos contendo os débitos atualizados até 28/08/2020, como, também, os códigos das guias de recolhimento alusivas aos créditos da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 3140)**.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

44 – Outrossim, em decorrência do ajustado pelo respectivo termo de acordo (**FLS. 2788/2791**), verifica-se que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requereu que fosse deferido o pagamento da parcela correspondente a 60% da remuneração fixada em benefício da Sra. Administradora Judicial (**FLS. 3136/3139**).

45 – Enfim, neste ponto, nota-se que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requereu, ainda, o levantamento das reservas inscritas em favor dos seguintes credores (**FLS. 3136/3139**):

RESERVA	VALOR
Álamo Centro Diagnóstico S/C Ltda.	R\$ 4.081,01
Hospital e Maternidade Central	R\$ 62.824,70
Hospital e Maternidade Central	R\$ 102.646,55
Prefeitura do Município de São Paulo	R\$ 13.978,66
Prefeitura do Município de São Paulo	R\$ 1.210,48
Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS	R\$ 295.760,01

46 – Isto porque, em consonância com o especificado pela certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda (**FLS. 3141**), nota-se que não mais subsiste qualquer crédito em benefício da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, uma vez haverem sido quitados pelos sócios da Falida (**FLS. 3142/3143**).

47 – Outrossim, em relação a reserva inscrita em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a qual encontra fundamento no processo administrativo nº. 33902.001309/2014-6, a Sra. Administradora Judicial pode constatar que os respectivos valores, provenientes dos adiantamentos realizados pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** no decorrer dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial e dos honorários pagos ao diretor fiscal, já estavam, inscritos no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**, na qualidade de créditos extraconcursal e quirografário.

48 – Por sua vez, apesar das reservas constituídas em benefício da **ÁLAMO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.** (autos nº. 0216192-69.2010.8.26.0100 – 11ª Vara Cível Central da Capital) e do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** (autos nº. 0121651-15.2008.8.26.0003 – 04ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara), necessário destacar que não tinha ocorrido, até aquele momento, a apresentação das respectivas habilitações ou impugnações de crédito pelos respectivos credores.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

49 – Todavia, nos termos da r. decisão exarada em 25/09/2020 (**FLS. 3145/3146**), verifica-se que este meritíssimo Juízo determinou: (a) expedição de ofício ao **BANCO DO BRASIL S/A** para que viesse a realizar os pagamentos dispostos na planilha anexada pela Sra. Administradora Judicial; (b) expedição de mandado de levantamento eletrônico em benefício da Sra. Administradora Judicial, no valor correspondente a 60% da remuneração estipulada em seu benefício; (c) manifestação do ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca do pedido de liberação de reservas.

50 – Então, neste contexto, verifica-se que o ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo assentou, nos termos da manifestação anexada em 29/09/2020 (**FLS. 3149**), a necessidade da prévia intimação dos respectivos credores para se manifestarem acerca da liberação dos valores reservados, o que foi deferido por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3230/3232**).

51 – Logo, uma vez regularmente intimada (**FLS. 3243**), necessário se atentar, em um primeiro plano, que o **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, além de não anuir com o levantamento das reservas constituídas em seu benefício, pretendeu que seja o "... quadro geral de credores devidamente retificado por este D. Juízo para contar e deferir o levantamento em favor desta petionária das importâncias descritas e requeridas às fls. 3150/3152 dos autos, quais sejam: a) R\$ 94.113,85 (...), conforme já deferido às fls. 3145/3146 dos autos; b) R\$ 62.824,70 (...), que já se encontra reservado para a petionária; c) R\$ 102.646,44 (...), que já se encontra reservado para a petionária..." (**FLS. 3150/3205, 3332/3462, 3463/3468, 3498/4373**).

52 – Contudo, nos termos da r. decisão exarada em 18/08/2021 (**FLS. 4529/4532**), nota-se que este meritíssimo Juízo assentou não apenas que não remanesce qualquer direito do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** sobre o crédito no valor de R\$ 102.646,44, como, também, que o crédito pretendido no valor de R\$ 421.268,60 seria ilícido e inexigível, não se justificando seu reconhecimento e subsequente inclusão no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**.

53 – Mas, sob uma outra perspectiva, cumpre se atentar que a r. decisão acolheu a "... manifestação da AJ e determinou o pagamento do crédito no valor de R\$ 62.874,70, crédito este já inscrito no quadro-geral de credores da massa falida em favor de HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA..." (**FLS. 4529/4532**).

54 – Houve, por consequência, a interposição do respectivo recurso de agravo de instrumento (**FLS. 4537/4547**), o qual foi distribuído perante a Colenda 02ª

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº. 2216491-35.2021.8.26.0000, aguardando-se, atualmente, o r. despacho inicial do ilustre Relator.

55 – Aliás, se não bastasse, cumpre acrescentar, neste contexto, que estas mesmas questões já suscitadas nos autos do processo de falência da **PLASMMET** também foram aventadas pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** na respectiva ação de retificação de quadro-geral de credores, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1047064-48.2021.8.26.00100, a qual pende de eventual sentença.

56 – Por sua vez, nota-se que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** concordou, de maneira expressa, com a liberação dos valores destinados à Fazenda Municipal, haja vista que não mais existem quaisquer débitos em nome da **PLASMMET (FLS. 3254/3255 e 4411/4419)**.

57 – Outrossim, acrescente-se que a **ÁLAMO CENTRO DIAGNÓSTICO S/C LTDA.** apresentou o respectivo incidente de habilitação de crédito, autuado perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1097816-24.2021.8.26.0100.

58 – Enfim, uma vez regularmente intimada (**FLS. 4377**), necessário se atentar que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** requereu a intimação da Sra. Administradora Judicial para que "... comprove a apuração feita e a regularidade da inscrição no quadro-geral de credores da reserva de adiantamentos realizados pela ANS no processo administrativo nº. 33902.001309/2014-16, uma vez que tal documentação não acompanhou a referida petição..." (**FLS. 4400/4401**).

59 – Então, em virtude do pretendido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 4400/4401)**, necessário se atentar, neste contexto, que o processo administrativo nº. 33902.001309/2014-16 deu causa a lavratura da certidão de dívida ativa nº. 023737-00, a qual tem origem na incidência de um crédito de natureza não tributária referente ao ressarcimento dos adiantamentos realizados pela respectiva agência reguladora a título de remuneração de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante extrajudicial (**DOC. nº. 01**).

60 – Ainda, se não bastasse, cumpre acrescentar que, com amparo na certidão de dívida ativa nº. 023737-00 (**DOC. nº. 01**), a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** propôs a respectiva execução fiscal em face da **PLASMMET**, a qual foi distribuída perante o meritíssimo Juízo da XXª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária da Capital sob o nº. 0023957-30.2016.4.03.6182, oportunidade em que buscou

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realizasse o pagamento do valor de R\$ 295.760,01 (DOC. nº. 02).

61 – De tal sorte, em vista da identidade de valores entre a reserva constituída pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 3136/3139)** e a pretensão (executória) deduzida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** com amparo na certidão de dívida ativa nº. 023737-00 (DOCS. nº. 01/02), conclui-se que a respectiva reserva encontra o seu fundamento em um crédito de natureza não tributária referente ao ressarcimento dos adiantamentos realizados a título de remuneração de diretor fiscal/técnico ou liquidante extrajudicial.

62 – Porém, sem prejuízo da constituição da respectiva reserva (FLS. 3136/3139), nota-se, por meio do relatório anexo ao e-mail enviado à Sra. Administradora Judicial em 07/08/2020 (DOC. nº. 03), que a Procuradoria Regional Federal da 03ª Região indicou a natureza dos créditos e os códigos para a conversão em renda (DOC. nº. 04).

63 – Sendo assim, nota-se que, entre o valor global de R\$ 956.536,65, se destaca um crédito no montante de R\$ 178.905,63, assim disposto (DOC. nº. 04):

MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA			TR		NATUREZA	SITUAÇÃO	OBS
ITEM	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	EXECUÇÃO FISCAL Nº	Atualização até 30/04/2020				
1	33902.120734/2006-01		9.134,63	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040101005	
2	33902.299434/2005-65		11.858,85	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040101013	
3	33902.158902/2003-81		1.170,94	SUS	inscrita	Extinto por pagamento. GRU 394493004275	
4	33902.039571/2004-37		67.471,52	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040012002	
5	33902.056973/2004-21		15.911,74	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040128973	
6	33902.094335/2004-89		90.539,60	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040097849	
7	33902.185695/2004-18	0010663-76.2014.4.03.6182	28.468,80	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040375512	
8	33902.054027/2005-21	0013559-29.2013.4.03.6182	25.993,68	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040358073	
9	33902.156247/2005-98	0050049-28.2011.4.03.6182	34.192,35	SUS	não inscrita	Validado. GRU 45504016791X	
10	33902.215488/2005-86		77.216,88	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040154370	
11	33902.280411/2005-87		12.001,99	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040182293	
12	33902.027906/2006-16		8.333,91	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040360574	
13	33902.107776/2006-49	0001642-83.2017.4.03.6182	971,62	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040344994	
14	33902.107776/2006-49	0000144-83.2016.4.03.6182	10.966,51	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040422022	
15	33902.008221/2007-04		4.004,53	SUS	não inscrita	Validado. GRU 455040201735	
16	33902.008221/2007-04	0006423-78.2013.4.03.6182	35.297,90	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040214527	
17	33902.157142/2007-18	0043316-34.2014.4.03.6182	14.557,84	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040293060	
18	33902.046898/2008-13	0006423-78.2013.4.03.6182	17.034,26	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040220438	
19	33902.100848/2010-11	0032517-63.2013.4.03.6182	1.599,28	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040239562	
20	33902.100848/2010-11	0032517-63.2013.4.03.6182	12.772,87	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040269364	
21	33902.177447/2010-41	0039488-64.2013.4.03.6182	14.447,94	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040247581	
22	33902.282920/2010-10	0032517-63.2013.4.03.6182	8.241,20	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040257625	
23	33902.3111704/2010-81	0045398-72.2013.4.03.6182	28.253,82	SUS	inscrita	Validado. GRU 4550402633781	
24	33902.350123/2010-44		19.131,97	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040281518	
25	33902.360894/2010-60		28.170,34	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040285092	
26	33902.082865/2011-32		71.743,66	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040287516	
27	33902.375962/2011-76	0052443-30.2013.4.03.6182	16.711,68	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040296388	
28	33902.436515/2011-09	0027134-70.2014.4.03.6182	19.582,73	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040311123	
29	33902.496936/2011-81	0054195-71.2012.4.03.6182	6.587,20	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040321471	
30	33902.561748/2011-31	0009539-58.2014.4.03.6182	4.810,90	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040383914	
31	33902.816901/2011-72	0058695-83.2012.4.03.6182	14.865,91	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040320289	
32	33902.086921/2012-99	0035669-51.2015.4.03.6182	2.403,10	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040348205	
33	33902.312662/2012-67	0039488-64.2013.4.03.6182	29.633,44	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040368508	
34	33902.388191/2012-68	0027135-55.2014.4.03.6182	1.793,45	SUS	inscrita	Validado. GRU 45504040590X	
35	33902.475104/2012-10		1.477,04	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040391321	
36	33902.147587/2013-38	0055827-30.2015.4.03.6182	400,69	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040446142	
37	33902.860631/2013-37		2.043,38	SUS	não inscrita	Validado. GRU 2941204004464212	
38	33902.537765/2012-54		2.893,52	SUS	não inscrita	Validado. AB em 16/11/2012 - 407 AB	
39	33902.435426/2012-16		4.439,39	SUS	não inscrita	Validado. AB em 21/02/2012 - 417 AB	
40	33902.001130/2014-14	0027136-40.2014.4.03.6182	178.905,63	REGIME ESPECIAL	inscrita	Validado. GRU 802021064788	
41	33902.388273/2012-11	0027136-40.2014.4.03.6182	20.499,91	SUS	inscrita	Validado. GRU 455040405454	
TOTAL A PAGAR			956.536,65				

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

64 – Logo, neste contexto, houve a quitação dos créditos inscritos em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 3296/3297)**, não se justificando, pois, a manutenção da reserva constituída em seu benefício, sob pena da configuração de um “bis in idem”.

65 – De outro lado, em virtude do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3127/3128 e 3145/3146**), cumpre se atentar que a ilustre Serventia expediu os respectivos mandados de levantamento eletrônico em benefício da Sra. Administradora Judicial (restrito a parcela de 60% de sua remuneração) e da **MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (FLS. 3229 e 3240)**, os quais foram oportunamente pagos (**FLS. 3271/3272**).

66 – Ademais, em vista do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3145/3146**), verifica-se que a ilustre Serventia expediu o respectivo ofício ao **BANCO DO BRASIL S/A** para que fossem realizados os pagamentos dos créditos listados na relação apresentada pela Sra. Administradora Judicial (**FLS. 3268/3270**).

67 – E, sendo assim, nota-se que o **BANCO DO BRASIL S/A** demonstrou, como consequência lógica, que realizou as seguintes transferências (**FLS. 3288/3301**):

FOLHA	CREDOR	NATUREZA	VALOR
3289	Thelma Rezende de Bueno Gazito e Raquel de Rezende Bueno Cardoso (José Maria Rebello Bueno)	Trabalhista	R\$ 102.978,67
3290	Patrícia Flora Salviano da Costa	Trabalhista	R\$ 2.257,80
3291	União (Fazenda Nacional)	Tributário	R\$ 24.661,75
3292	União (Fazenda Nacional)	Tributário	R\$ 3.824,30
3293	União (Fazenda Nacional)	Tributário	R\$ 14.299,47
3294	Hospital e Maternidade Central Ltda. (Haroldo de Azevedo Carvalho)	Privilégio Especial	R\$ 94.441,92
3295	Maria Aparecida Prado de Oliveira (Koga Sociedade de Advogados)	Privilégio Especial	R\$ 4.528,78
3296	ANS	Quirografário	R\$ 661.260,79
3297	ANS	Quirografário	R\$ 298.527,37
3298	Equação Contábil Ltda.	Quirografário	R\$ 9.278,84
3299	SINSAUDESP	Quirografário	R\$ 207,66
3300	Edson Soares da Costa	Quirografário	R\$ 6.320,99
3301	Patrícia Flora Salviano da Costa	Quirografário	R\$ 6.320,99

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

68 – Portanto, conclui-se que o encerramento do processo de quebra da **PLASMMET** está condicionado a superveniência dos seguintes eventos: **(a)** solução da ação de retificação do quadro-geral de credores proposta pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1047064-48.2021.8.26.0100, a qual pende de eventual sentença; **(b)** solução do incidente de habilitação de crédito proposto por **ÁLAMO CENTRO DIAGNÓSTICO S/C LTDA.**, atuado perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1097816-24.2021.8.26.0100, o qual pende de despacho inicial; **(c)** solução do agravo de instrumento interposto pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** em face da r. decisão que reconheceu que não lhe assiste qualquer direito sobre o crédito no valor de R\$ 102.646,44, mas, também, a iliquidez e inexigibilidade do crédito no valor de R\$ 421.268,60, razão pela qual seria devido apenas um crédito no valor de R\$ 62.874,70, já inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**; **(d)** decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o **HOSPITAL IFOR S/C LTDA.**, **GUARU LIFE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.**, **ORTOCLIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.** e **BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIAS LTDA.**, procederem o levantamento de seus créditos, sob pena de, assim não procedendo, perdê-los em benefício dos eventuais credores remanescentes, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05; **(e)** solução do levantamento da reserva inscrita em benefício do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.**

69 – Deste modo, em vista do exposto, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA.** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, a juntada do presente relatório sintético aos autos do processo de falência, por meio do qual poderão ser extraídas as seguintes informações:

(a) ATIVO: No curso do processo de falência da **PLASMMET**, houve a arrecadação do valor de R\$ 6,07 (**FLS. 1956**), o qual foi transferido pelo **BANCO BRASDESCO S/A** para uma conta judicial a disposição deste meritíssimo Juízo (**FLS. 2449/2451**).

Porém, em decorrência do relatório conclusivo elaborado pela comissão de inquérito constituída pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** com o fim precípuo de apurar as causas da liquidação extrajudicial da **PLASMMET** e a responsabilidade de seus administradores, necessário destacar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** propôs a respectiva ação de responsabilidade civil em face da **ANTÔNIO RIBEIRO** e **ILHAM TAHA**, distribuída sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100.

E, neste contexto, houve a celebração do respectivo termo de audiência (**FLS. 2788/2791**), por meio do qual foi assentado, em um primeiro plano, que

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

a Sra. Administradora Judicial, apesar da homologação do quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 2140/2141)**, apresentaria uma novo quadro-geral de credores, "... o qual totaliza um passivo de R\$ 1.415.584,58 (...), sobre o qual deverá ser incluído os honorários totais devidos à administradora judicial convenionados em 5% (...) do referido montante, no valor de R\$ 70.779,29 (...) e os honorários totais devidos aos advogados da massa falida convenionados, tanto para a ação de falência no valor de 3% (...) quanto em 7% para a ação de responsabilidade...".

Entretanto, as partes concordaram com um "... valor total de R\$ 150.000,00 (...) para o escritório de advocacia. Exclusivamente pelo **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO**, serão devidos mais honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.000,00 (...) dos processos nº 0032797-98.2015.8.26.0100 e nº 0032808-30.2015.8.26.0100..." (FLS. 2788/2791).

Ainda, cumpre destacar que **ILHAM TAHA** e o **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO**, no intuito específico "... de encerrar a ação de responsabilidade civil e, com isso, caminharem para o encerramento da falência, estipularam que garantiriam o juízo quanto à integralidade do débito constante do QGC..." (FLS. 2788/2791).

Desta maneira nota-se que foi estipulado que os administradores da **PLASMMET** deveriam efetuar, cada qual, a reserva de metade do passivo apurado.

Por esta razão, foi disposto que **ILHAM TAHA** deveria depositar nos respectivos autos da ação de responsabilidade civil "... a importância líquida e certa de R\$ 818.181,93 (...), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a pena de, não o fazendo, tornar sem efeito todas as disposições constantes no presente ato..." (FLS. 2788/2791).

Ademais, foi ajustado que o **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO** realizaria a reserva da importância de "... R\$ 825.181,93 (...), através da transferência desse valor à conta judicial dos ativos do espólio constrictos nesses autos, transferência judicial essa que deverá ser ordenada por meio de ofício judicial ou ordem eletrônica..." (FLS. 2788/2791).

Logo, em decorrência do estipulado por força do respectivo termo de audiência de conciliação (FLS. 2788/2791), nota-se que **ILHAM TAHA** comprovou a realização do depósito do valor de R\$ 818.181,93 (FLS. 2802/2805).

Do mesmo modo, verifica-se que **ITAÚ UNIBANCO S/A** realizou, como consequência lógica, a transferência do valor de R\$ 825.255,48 pertencentes ao **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO** para uma conta judicial a disposição deste meritíssimo Juízo (FLS.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2910/2917). Ainda, nesta mesma concepção, verifica-se que o **BANCO BRADESCO S/A** realizou a transferência do montante de R\$ 12.502,40 (**FLS. 2964/2965**).

(b) PASSIVO: Em vista do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 2102**), percebe-se que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** apresentou o respectivo quadro-geral de credores provisório (**FLS. 2136**), o qual demonstrava, naquele momento, a existência de um passivo no montante de R\$ 1.086.105,01 (**FLS. 2136**), nos moldes assim dispostos:

CLASSE	VALOR
Extraconcursal	R\$ 49.533,41
(I) Subtotal	R\$ 49.533,41
Tributários	R\$ 57.889,01
Reserva – Tributário	R\$ 1.146,99
(II) Subtotal	R\$ 59.036,00
Privilégio Especial	R\$ 62.858,35
Reserva – Privilégio Especial	R\$ 63.396,38
(III) Subtotal	R\$ 126.254,73
Privilégio Geral	R\$ 0,00
Reserva – Privilégio Geral	R\$ 97.262,54
(IV) Subtotal	R\$ 97.262,54
Quirografário	R\$ 687.985,92
Reserva - Quirografário	R\$ 42.045,60
(V) Subtotal	R\$ 730.031,52
Subquirografário	R\$ 23.976,81
Reserva - Subquirografário	R\$ 0,00
(V) Subtotal	R\$ 23.976,81
TOTAL (I+II+III+IV+V)	R\$ 1.086.105,01

Porém, em que pese a disponibilização do quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** no Diário de Justiça Eletrônico de 15/07/2015 (**FLS. 2141**), não houve, conforme o certificado pela ilustre Serventia (**FLS. 2142**), a apresentação de qualquer impugnação.

De tal sorte, necessário se atentar que este meritíssimo Juízo, após o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (**FLS. 2143/2144**), acabou por homologá-lo, nos termos da r. decisão exarada em 01/09/2015 (**FLS. 2146**), ressalvando a possibilidade de os créditos pendentes de decisão final virem a integrá-lo caso julgados procedentes, oportunidade em que se procederia o seu respectivo aditamento.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(c) PAGAMENTO: Em vista do determinado por este meritíssimo Juízo (FLS. 3145/3146), verifica-se que a ilustre Serventia expediu o respectivo ofício ao **BANCO DO BRASIL S/A** para que fossem realizados os pagamentos dos créditos listados na relação apresentada pela Sra. Administradora Judicial (FLS. 3268/3270).

E, sendo assim, percebe-se que o **BANCO DO BRASIL S/A** demonstrou, como consequência lógica, que realizou as seguintes transferências (FLS. 3288/3301):

FOLHA	CREDOR	NATUREZA	VALOR
3289	Thelma Rezende de Bueno Gazito e Raquel de Rezende Bueno Cardoso (José Maria Rebello Bueno)	Trabalhista	R\$ 102.978,67
3290	Patrícia Flora Salviano da Costa	Trabalhista	R\$ 2.257,80
3291	União (Fazenda Nacional)	Tributário	R\$ 24.661,75
3292	União (Fazenda Nacional)	Tributário	R\$ 3.824,30
3293	União (Fazenda Nacional)	Tributário	R\$ 14.299,47
3294	Hospital e Maternidade Central Ltda. (Haroldo de Azevedo Carvalho)	Privilégio Especial	R\$ 94.441,92
3295	Maria Aparecida Prado de Oliveira (Koga Sociedade de Advogados)	Privilégio Especial	R\$ 4.528,78
3296	ANS	Quirografário	R\$ 661.260,79
3297	ANS	Quirografário	R\$ 298.527,37
3298	Equação Contábil Ltda.	Quirografário	R\$ 9.278,84
3299	SINSAUDES	Quirografário	R\$ 207,66
3300	Edson Soares da Costa	Quirografário	R\$ 6.320,99
3301	Patrícia Flora Salviano da Costa	Quirografário	R\$ 6.320,99

(d) HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA: Em vista do estipulado pelo termo de conciliação firmado nos autos da responsabilidade civil proposta pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em face de **ANTÔNIO RIBEIRO** e **ILHAM TAHA** (autos nº 1130100-61.61.2016.8.26.0100), nota-se que a Sra. Administradora Judicial, apesar da homologação do quadro-geral de credores (FLS. 2140/2141), viria a apresentar um novo quadro-geral de credores, "... o qual totaliza um passivo de R\$ 1.415.584,58 (...), sobre o qual deverá ser incluído os honorários totais devidos à administradora judicial convenccionados em 5% (...) do referido montante, no valor de R\$ 70.779,29 (...) e os honorários totais devidos aos advogados da massa falida convenccionados, tanto para a ação de falência no valor de 3% (...) quanto em 7% para a ação de responsabilidade...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Contudo, neste contexto, as partes concordaram com um "... valor total de R\$ 150.000,00 (...) para o escritório de advocacia. Exclusivamente pelo **ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO**, serão devidos mais honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.000,00 (...) dos processos nº 0032797-98.2015.8.26.0100 e nº 0032808-30.2015.8.26.0100..." (**FLS. 2788/2791**).

Então, em decorrência do determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3127/3128 e 3145/3146**), necessário se atentar que a ilustre Serventia expediu os respectivos mandados de levantamento eletrônico em benefício da Sra. Administradora Judicial (restrito a parcela de 60% de sua remuneração) e da **MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (FLS. 3229 e 3240)**, os quais foram oportunamente pagos (**FLS. 3271/3272**).

(e) PLANO DE TRABALHO: Enfim, necessário destacar que o eventual encerramento do processo de falência da **PLASMMET** está condicionado a superveniência dos seguintes eventos:

e.1) solução da ação de retificação do quadro-geral de credores proposta pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1047064-48.2021.8.26.0100, a qual pende de eventual sentença;

e.2) solução do incidente de habilitação de crédito proposto por **ÁLAMO CENTRO DIAGNÓSTICO S/C LTDA.**, autuado perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1097816-24.2021.8.26.0100, o qual pende de despacho inicial;

e.3) solução do agravo de instrumento interposto pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** em face da r. decisão que reconheceu que não lhe assiste qualquer direito sobre o crédito no valor de R\$ 102.646,44, mas, também, a iliquidez e inexigibilidade do crédito no valor de R\$ 421.268,60, razão pela qual seria devido apenas um crédito no valor de R\$ 62.874,70, já inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET**;

e.4) decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o **HOSPITAL IFOR S/C LTDA.**, **GUARU LIFE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.**, **ORTOCLIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.** e **BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIAS LTDA.**, procederem o levantamento de seus créditos, sob pena de, assim não procedendo, perdê-los em favor dos eventuais credores remanescentes, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05;

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e.5) solução do levantamento da reserva inscrita em benefício do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

70 – De outro lado, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA.**, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

(a) em virtude de o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** haver concordado, de maneira expressa, com a liberação dos valores destinados à Fazenda Municipal, haja vista que não mais existem quaisquer débitos em nome da **PLASMMET (FLS. 3254/3255 e 4411/4419)**, seja deferido o levantamento das reservas inscritas em benefício da Prefeitura Municipal de São Paulo, nos valores de R\$ 13.978,66 e R\$ 1.210,48;

(b) seja deferido o levantamento da reserva constituída em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, haja vista estar demonstrado que provém da exigência de um crédito de natureza não tributária afeto ao ressarcimento dos adiantamentos realizados a título de remuneração de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante extrajudicial, o qual, por estar devidamente inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** (crédito extraconcursal e quirografário), já foi, inclusive, devidamente satisfeito;

(c) em virtude do reconhecimento, por força da r. decisão exarada em 18/08/2021 (**FLS. 4529/4532**), de um crédito no valor de R\$ 62.874,70 em seu benefício, a intimação do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** para que apresente o respectivo mandado de levantamento judicial, o que possibilitará a satisfação de tal crédito.

71 – Requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2.021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820